



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462295 - RS(2019/0062361-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JANUÁRIO DE AZEVEDO FERNANDES NETO
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
DANIEL USTÁRROZ - RS051548
AGRAVADO : HELOISA FERNANDES KLEE
AGRAVADO : ILDA MARIA FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO : HELENA BEATRIZ FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADOS : MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO - RS013856
LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN - RS017816
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER
ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO - RS011059
INTERES. : MARIA LUIZA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S) - RS030717

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO RURAL DE FATO CUMULADA COM AÇÃO REGRESSIVA DE CORRESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA E AÇÃO DE NATUREZA MISTA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a ação declaratória pura, desprovida de pedidos constitutivos ou condenatórios, é imprescritível, ao passo que ações de natureza mista, em que se cumulam pretensões declaratórias com pretensões constitutivas ou condenatórias, sujeitam-se à incidência de prazos prescricionais previstos no Código Civil.

2. No caso concreto, a demanda ajuizada visa, cumulativamente, à declaração da existência e extinção de sociedade de fato/condomínio rural e à condenação dos sócios de fato/condôminos ao rateio das dívidas vencidas e vincendas, com apuração do *quantum* em liquidação de sentença, configurando ação de natureza mista e afastando a tese de imprescritibilidade acolhida pelo Tribunal de origem.

3. O prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, relativo ao enriquecimento sem causa, não é aplicável ao caso, porque o enriquecimento sem causa pressupõe aumento patrimonial sem base jurídica, e, na hipótese, o pedido condenatório se funda na existência de sociedade de fato/condomínio rural, ainda que sem contrato escrito, o que fornece suporte jurídico próprio e afasta a qualificação da pretensão como enriquecimento sem causa.

4. Considerando os limites de devolução do recurso especial interposto, que pleiteou o reconhecimento da prescrição trienal, bem como ante a ausência de discussão acerca do prazo aplicável, impõe-se afastar a extinção do processo pela prescrição trienal, mantendo-se apenas o afastamento da

imprescritibilidade e determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento da matéria, como entender de direito.

5. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1462295 - RS(2019/0062361-2)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
AGRAVANTE : JANUÁRIO DE AZEVEDO FERNANDES NETO
ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
DANIEL USTÁRROZ - RS051548
AGRAVADO : HELOISA FERNANDES KLEE
AGRAVADO : ILDA MARIA FERNANDES MONTEIRO
AGRAVADO : HELENA BEATRIZ FERNANDES MONTEIRO
ADVOGADOS : MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO - RS013856
LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN - RS017816
AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER
ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO - RS011059
INTERES. : MARIA LUIZA FERNANDES
ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S) - RS030717

EMENTA

DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. AGRADO INTERNO NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DECLARATÓRIA DE EXISTÊNCIA E EXTINÇÃO DE CONDOMÍNIO RURAL DE FATO CUMULADA COM AÇÃO REGRESSIVA DE CORRESPONSABILIDADE. PRESCRIÇÃO. AÇÃO DECLARATÓRIA PURA E AÇÃO DE NATUREZA MISTA. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA. AGRADO INTERNO PARCIALMENTE PROVIDO. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE PROVIDO.

1. Nos termos da jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça, apenas a ação declaratória pura, desprovida de pedidos constitutivos ou condenatórios, é imprescritível, ao passo que ações de natureza mista, em que se cumulam pretensões declaratórias com pretensões constitutivas ou condenatórias, sujeitam-se à incidência de prazos prescricionais previstos no Código Civil.

2. No caso concreto, a demanda ajuizada visa, cumulativamente, à declaração da existência e extinção de sociedade de fato/condomínio rural e à condenação dos sócios de fato/condôminos ao rateio das dívidas vencidas e vincendas, com apuração do *quantum* em liquidação de sentença, configurando ação de natureza mista e afastando a tese de imprescritibilidade acolhida pelo Tribunal de origem.

3. O prazo prescricional trienal do art. 206, § 3º, IV, do Código Civil, relativo ao enriquecimento sem causa, não é aplicável ao caso, porque o enriquecimento sem causa pressupõe aumento patrimonial sem base jurídica, e, na hipótese, o pedido condenatório se funda na existência de sociedade de fato/condomínio rural, ainda que sem contrato escrito, o que fornece suporte jurídico próprio e afasta a qualificação da pretensão como enriquecimento sem causa.

4. Considerando os limites de devolução do recurso especial interposto, que pleiteou o reconhecimento da prescrição trienal, bem como ante a ausência de discussão acerca do prazo aplicável, impõe-se afastar a extinção do processo pela prescrição trienal, mantendo-se apenas o afastamento da

imprescritibilidade e determinando-se o retorno dos autos à origem para novo julgamento da matéria, como entender de direito.

5. Agravo interno parcialmente provido para reconsiderar a decisão agravada e, em novo julgamento, conhecer do agravo e dar parcial provimento ao recurso especial.

RELATÓRIO

Trata-se de **agravo interno** interposto por JANUÁRIO DE AZEVEDO FERNANDES NETO contra decisão de fls. 1.285/1.288, que conheceu do agravo para dar provimento ao recurso especial de HELOISA FERNANDES KLEE e OUTROS, a fim de extinguir o processo com resolução de mérito, reconhecendo a prescrição da demanda com base no art. 206, § 3º, IV, do CC/2002.

Em suas razões recursais, por sua vez, o agravante sustenta, em síntese, que:

(a) a decisão monocrática qualificou indevidamente a pretensão como enriquecimento sem causa ou dívida líquida/indenizatória, quando na verdade a discussão central versa sobre a existência e extinção de sociedade/condomínio de fato e eventual, que se trata de pedido declaratório e, portanto, imprescritível, e eventual crédito apenas existirá após o reconhecimento judicial da sociedade de fato;

(b) não se aplica, à pretensão indenizatória, o prazo trienal do art. 206, § 3º, IV, do CC/2002, mas o prazo decenal do art. 205 do CC, sendo ainda que, em se tratando de relação de trato sucessivo, a prescrição incide sobre cada desembolso, de modo que os pagamentos a partir de 2001 estão resguardados frente ao ajuizamento da demanda em 2010;

(c) houve ofensa ao óbice da Súmula 7/STJ, pois a conclusão das instâncias ordinárias sobre o cunho declaratório da demanda decorreu da análise das peças e das provas, e sua revisão para enquadrá-la como enriquecimento sem causa exige o reexame fático-probatório, vedado na via especial; e

(d) houve erro material, pois constou da decisão monocrática a inexistência de impugnação quando houve a apresentação de contrarrazões aos recursos especiais e aos agravos.

Requer, portanto, a reconsideração da decisão agravada ou sua reforma pelo Órgão Colegiado competente.

Sem impugnação (*vide* certidões de fls. 1.315/1.318).

É o relatório.

VOTO

Trata-se, na origem, de **ação declaratória de existência e extinção do condomínio** c/c ação regressiva de corresponsabilidade ajuizada por JANUÁRIO DE AZEVEDO

FERNANDES NETO, ora agravante, em face de HELOISA FERNANDES KLEE e OUTROS, ora agravados, buscando o reconhecimento e a extinção de **condomínio rural de fato** denominado "Condomínio Ilda Fernandes".

A sentença julgou improcedente os pedidos de reconhecimento e extinção de condomínio, com resolução de mérito (art. 487, I e II, do CPC), por entender que, entre supostos sócios, a prova da sociedade exige documento escrito (art. 987 do CC), e reconheceu a prescrição trienal das pretensões de ressarcimento por enriquecimento sem causa e reparação civil (art. 206, § 3º, IV e V, do CC).

O eg. Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul, ao dar provimento à apelação para reconhecer a ocorrência de cerceamento de defesa pelo julgamento antecipado sem dilação probatória e determinar o retorno dos autos à origem para instrução, **afastou a alegação de prescrição sob o fundamento de que a demanda é de cunho declaratório**, nos seguintes termos:

"Com a devida vênia ao ilustre julgador, a afirmação de prescrição da pretensão não procede, uma vez que sendo declaratória a pretensão exercitada na ação, não há prazo prescricional incidente, em tese.

A ação visa ao reconhecimento da sociedade de fato (condomínio rural) entre os autores e os réus, sucessores de Januário de Azevedo Fernandes e Ilda Fernandes, o que culminou na aquisição de patrimônio comum e na realização de dívidas.

Ainda que os autores, em alguns trechos da exordial, tenham alegado o enriquecimento dos apelados, verifica-se o cunho declaratório da pretensão exercida, qual seja, a declaração da existência e extinção de condomínio rural.

Diante da natureza jurídica do pedido, constata-se, a princípio, que não há prazo prescricional incidente, já que para as ações declaratórias a lei não fixou qualquer prazo para o exercício da pretensão." (fls. 1.068/1.069, g. n.)

MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER e HELOÍSA FERNANDES KLEE e OUTROS interpuseram recursos especiais, sendo **o recurso destes últimos provido, em decisão monocrática de minha lavra (fls. 1.285/1.288), para reconhecer a prescrição da demanda, com fundamento no art. 206, § 3º, IV, do CC.**

Irresignado, JANUÁRIO DE AZEVEDO FERNANDES NETO interpõe o presente agravo interno, buscando a reforma da decisão agravada para que seja desprovido o recurso especial, *"ante a ausência de Prescrição tanto da Ação Declaratória de Existência e Extinção de Sociedade/Condomínio Rural de Fato, que é imprescritível, quanto da ação cumulada Regressiva de Corresponsabilidade que, por tratar de pretensão de direito material/pessoal prescreve em 10 anos (art. 205, do Código Civil)".*

Feitos tais esclarecimentos, verifico que **assiste razão ao agravante, em parte.**

Isso, porque, nos termos da jurisprudência desta Corte, **apenas a ação declaratória pura, desprovida de pedidos constitutivos ou condenatórios, é imprescritível, sendo que as ações de natureza mista se sujeitam à incidência de prazos prescricionais.** Nesse sentido:

RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. PRETENSÃO DE DECLARAÇÃO DE NULIDADE DE CLÁUSULAS CONTRATUAIS DE REAJUSTE POR FAIXA ETÁRIA. RESTITUIÇÃO DE VALORES PAGOS A MAIOR. NATUREZA MISTA DA AÇÃO. PRAZO PRESCRICIONAL. ARTS. 205 E 206, § 3º, IV, DO CÓDIGO CIVIL. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 489 E 1.022 DO CPC. ACÓRDÃO DEVIDAMENTE FUNDAMENTADO. TEMA 610/STJ. IMPRESCRITIBILIDADE APLICÁVEL PARA DEMANDAS PURAMENTE DECLARATÓRIAS. PRETENSÃO NO CASO ATRELADA A PLEITO CONDENATÓRIO. SÚMULA 83/STJ.

1. No tocante à alegada ofensa aos arts. 489 e 1.022 do CPC, não se verifica negativa de prestação jurisdicional, pois o acórdão recorrido enfrentou adequadamente as questões suscitadas, inclusive com referência expressa ao prazo prescricional aplicável às pretensões deduzidas.

2. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que apenas a ação declaratória pura desprovida de pedidos constitutivos ou condenatórios é imprescritível. No caso, a demanda ajuizada pelo espólio da consumidora busca, cumulativamente, a declaração de nulidade das cláusulas de reajuste por faixa etária e a restituição dos valores pagos a maior, tratando-se, pois, de ação de natureza mista, sujeita à incidência dos prazos prescricionais previstos no Código Civil.

3. Consoante o entendimento firmado no julgamento do Tema 610, sob o rito dos recursos repetitivos, "na vigência dos contratos de plano ou de seguro de assistência à saúde, a pretensão condenatória decorrente da declaração de nulidade de cláusula de reajuste nele prevista prescreve em 20 anos (art. 177 do CC/1916) ou em 3 anos (art. 206, § 3º, IV, do CC/2002), observada a regra de transição do art. 2.028 do CC/2002".

4. Diante da conformidade do acórdão recorrido com a jurisprudência pacífica do STJ, incide na espécie o óbice da Súmula 83/STJ.

Recurso especial conhecido em parte e improvido."

(REsp n. 2.008.852/SP, relator **Ministro Humberto Martins**, Terceira Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 16/10/2025, g.n.)

"AGRAVO INTERNO EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE NULIDADE DE ESCRITURA PÚBLICA E VENDA DE IMÓVEL. CUMULAÇÃO DE PEDIDOS DE NATUREZA DECLARATÓRIA, CONSTITUTIVA E CONDENATÓRIA. PRESCRITIBILIDADE. AGRAVO INTERNO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. A ação declaratória pura é imprescritível, mas as pretensões condenatórias ou constitutivas resultantes do ato nulo sujeitam-se ao fenômeno da prescrição. Precedentes.

2. Caso em que a ação cumulo pedidos de naturezas diversas, não se tratando de ação declaratória pura, sujeitando-se, assim, à prescrição.

3. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AgInt no AREsp n. 2.405.621/MT, relatora **Ministra Maria Isabel Gallotti**, Quarta Turma, julgado em 31/3/2025, DJEN de 4/4/2025, g.n.)

E no presente caso, a demanda ajuizada pelo agravante busca, cumulativamente, a declaração da existência e extinção de sociedade de fato/condomínio rural e a condenação dos sócios de fato/condôminos ao rateio das dívidas vencidas e vincendas, com valor a ser apurado em liquidação de sentença, **tratando-se, pois, de ação de natureza mista, sujeita à incidência dos prazos prescricionais** previstos no Código Civil.

Todavia, ao contrário do que consignou a decisão agravada, **o prazo prescricional aplicável ao caso não é o trienal previsto no art. 206, § 3º, IV, do CC** (enriquecimento sem causa). Isso, porque o enriquecimento sem causa se configura quando o aumento do patrimônio

de uma pessoa ocorre às custas de outrem sem base jurídica e, no presente caso, o pedido condenatório se baseia na existência de sociedade de fato, **ainda que inexistente contrato societário escrito, o que significa que existe base jurídica.**

Nesse cenário, em atenção aos limites dos pedidos formulados pelos recorrentes HELOISA FERNANDES KLEE e OUTROS - que se limitaram à alegação de violação do art. 489, § 1º, VI, do CPC e ao reconhecimento da incidência da prescrição trienal -, bem como ante a ausência de discussão acerca do prazo aplicável, merece reparo a decisão agravada para afastar a extinção do processo pela prescrição, **mantendo-se tão somente o parcial provimento do recurso especial para afastar o reconhecimento da imprescritibilidade da pretensão e determinar o retorno dos autos à origem para que promova novo julgamento da matéria, como entender de direito.**

Ante o exposto, dá-se **parcial provimento ao agravo interno** para, em novo exame, reconsiderar a decisão agravada e conhecer do agravo para dar parcial provimento ao recurso especial de HELOISA FERNANDES KLEE e OUTROS, nos termos da fundamentação *supra*.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

AgInt no AREsp 1.462.295 / RS

Número Registro: 2019/0062361-2

PROCESSO ELETRÔNICO

Número de Origem:

00119113620108210054 01972812720188217000 02005446720188217000 02278937920178217000
02862857520188217000 03683234720188217000 05411000011914 119113620108210054
1972812720188217000 2005446720188217000 2278937920178217000 2862857520188217000
3683234720188217000 70074637786 70078320694 70078353323 70079210738 70080031115

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : HELOISA FERNANDES KLEE

AGRAVANTE : ILDA MARIA FERNANDES MONTEIRO

AGRAVANTE : HELENA BEATRIZ FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADOS : MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO - RS013856

LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN - RS017816

AGRAVANTE : MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER

ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO - RS011059

AGRAVADO : JANUÁRIO DE AZEVEDO FERNANDES NETO

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717

DANIEL USTÁRROZ - RS051548

AGRAVADO : MARIA LUIZA FERNANDES

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S) - RS030717

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - COISAS - PROPRIEDADE - CONDOMÍNIO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : JANUÁRIO DE AZEVEDO FERNANDES NETO

ADVOGADOS : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL - RS030717
DANIEL USTÁRROZ - RS051548

AGRAVADO : HELOISA FERNANDES KLEE

AGRAVADO : ILDA MARIA FERNANDES MONTEIRO

AGRAVADO : HELENA BEATRIZ FERNANDES MONTEIRO

ADVOGADOS : MÁRIO PÍFFERO MONTEIRO FILHO - RS013856
LUIZ RODOLFO VILLANOVA FIN - RS017816

AGRAVADO : MARIA DE LOURDES FERNANDES FINGER

ADVOGADO : RICARDO KOBOLDT DE ARAÚJO - RS011059

INTERES. : MARIA LUIZA FERNANDES

ADVOGADO : EDUARDO ANTONIO FELKL KÜMMEL E OUTRO(S) - RS030717

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar parcial provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026